

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

IMPUGNANTE: MERCOSUL IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços mecânicos em geral, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, para atendimento das necessidades dos órgãos demandantes consorciados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por MERCOSUL IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, Processo Administrativo nº 005/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS.

A impugnante se insurge contra a exigência de garantia de proposta prevista no item 7 do edital, especialmente nos itens 7.1 a 7.9, mediante apresentação de garantia correspondente a 1% do valor estimado do lote em que a licitante apresentar proposta.

Sustenta, em síntese, que a exigência possui natureza facultativa, que sua adoção deve ser justificada no caso concreto e que, diante do vulto econômico do certame, a medida poderia criar barreira de participação, especialmente para pequenas e médias empresas, oficinas especializadas e fornecedores regionais.

Requer, ao final, a exclusão da exigência de garantia de proposta do instrumento convocatório.

É o relatório. Decido.

II - DO CONHECIMENTO

A impugnação foi apresentada por pessoa jurídica interessada, dentro do prazo previsto no edital e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III - DO MÉRITO

No mérito, a impugnação comporta acolhimento.

O art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de garantia de proposta, limitada a 1% do valor estimado da contratação. Trata-se, contudo, de faculdade conferida à Administração, e não de imposição legal obrigatória.

Assim, embora a previsão editalícia possua amparo legal em tese, sua manutenção deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas do certame, especialmente quanto à competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o procedimento envolve registro de preços de relevante expressão econômica, estruturado em lotes, destinado ao atendimento futuro e eventual das demandas dos órgãos consorciados. Ainda que a exigência tenha sido fixada no limite legal de 1% sobre o valor estimado do lote disputado, reconhece-se que o encargo pode impactar a amplitude da participação, sobretudo de empresas de menor porte, fornecedores regionais e oficinas especializadas.

Além disso, o Sistema de Registro de Preços não impõe obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados, servindo como instrumento de planejamento para atendimento de demandas futuras e eventuais, conforme a necessidade dos órgãos participantes.

A Administração dispõe, ainda, de outros mecanismos legais e editalícios para coibir condutas incompatíveis com a seriedade do certame, inclusive sanções administrativas aplicáveis em caso de recusa injustificada, não manutenção da proposta, ausência de assinatura da ata ou descumprimento de obrigações assumidas.

Nesse contexto, sem reconhecer ilegalidade abstrata na exigência originalmente prevista, entende-se administrativamente recomendável acolher a impugnação para excluir a garantia de proposta, como medida voltada à ampliação da competitividade, redução de barreiras de ingresso e estímulo à obtenção de maior número de propostas válidas.

A providência prestigia os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da manutenção das demais exigências editalícias, das condições de habilitação, das obrigações assumidas pelos licitantes e do regime sancionatório previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no próprio edital.

IV – DA PUBLICAÇÃO DE ERRATA E DA DESNECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO

A exclusão da garantia de proposta não altera o objeto licitado, os lotes, o critério de julgamento, o modo de disputa, os valores estimados, os percentuais de desconto, as especificações técnicas, as condições de habilitação técnica, a forma de execução, a futura ata de registro de preços ou a metodologia de formulação das propostas.

Ao contrário, a alteração apenas retira um encargo prévio de participação, ampliando a competitividade e facilitando o acesso dos interessados ao certame.

Dessa forma, a modificação não compromete a formulação das propostas, incidindo a ressalva prevista no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão

pela qual se mostra suficiente a publicação de errata pelos mesmos meios de divulgação do edital, sem necessidade de reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por MERCOSUL IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA. e, no mérito, ACOLHO o pedido formulado, para excluir do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 a exigência de garantia de proposta prevista no item 7 e respectivos subitens.

Determino a publicação de errata ao edital, nos termos abaixo redigidos, pelos mesmos meios de divulgação do instrumento convocatório, mantendo-se a data da sessão pública, por não haver alteração capaz de comprometer a formulação das propostas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Candeias/MG, 02 de junho de 2026.

Guilherme Henrique Lamounier
Pregoeiro do CIDRUS